



Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e à vista do constante no Processo SEI nº 014.5378.2024.0002910-80, da Superintendência de Proteção e Defesa Civil - SUDEC, da estrutura da Casa Civil,

considerando os danos decorrentes da estiagem que está a afetar as atividades econômicas e a atingir a população do Município de Piripá - Bahia;

considerando as informações prestadas pela Superintendência de Proteção e Defesa Civil - SUDEC;

considerando competir ao Estado preservar o bem-estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias,

DECRETA

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 038, de 04 de julho de 2024, do Prefeito Municipal de Piripá, que declarou em “Situação de Emergência”, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as áreas comprovadamente afetadas do referido Município.

Art. 2º - Este Decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de julho de 2024, e vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aludida data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de agosto de 2024.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

DECRETO Nº 22.946 DE 07 DE AGOSTO DE 2024

Homologa o Decreto Municipal de “Situação de Emergência” que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do art. 105 da Constituição Estadual, e pelo inciso VII do art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e à vista do constante no Processo SEI nº 014.5378.2024.0002915-94, da Superintendência de Proteção e Defesa Civil - SUDEC, da estrutura da Casa Civil,

considerando os danos decorrentes da estiagem que está a afetar as atividades econômicas e a atingir a população do Município de Belo Campo - Bahia;

considerando as informações prestadas pela Superintendência de Proteção e Defesa Civil - SUDEC;

considerando competir ao Estado preservar o bem-estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias,

DECRETA

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 76/2024, de 10 de julho de 2024, do Prefeito Municipal de Belo Campo, que declarou em “Situação de Emergência”, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as áreas comprovadamente afetadas do referido Município.

Art. 2º - Este Decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de julho de 2024, e vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aludida data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de agosto de 2024.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

DECRETO Nº 22.947 DE 07 DE AGOSTO DE 2024

Homologa o Decreto Municipal de “Situação de Emergência” que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do art. 105 da Constituição Estadual, e pelo inciso VII do art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e à vista do constante no Processo SEI nº 014.5378.2024.0002976-14, da Superintendência de Proteção e Defesa Civil - SUDEC, da estrutura da Casa Civil,

considerando os danos decorrentes da estiagem que está a afetar as atividades econômicas e a atingir a população do Município de Remanso - Bahia;

considerando as informações prestadas pela Superintendência de Proteção e Defesa Civil - SUDEC;

considerando competir ao Estado preservar o bem-estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias,

DECRETA

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 3011, de 11 de junho de 2024, do Prefeito Municipal de Remanso, que declarou em “Situação de Emergência”, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as áreas comprovadamente afetadas do referido Município.

Art. 2º - Este Decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de junho de 2024, e vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aludida data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de agosto de 2024.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

DECRETO Nº 22.948 DE 07 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a convocação da 4ª Conferência Estadual do Meio Ambiente, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, e à vista do disposto no inciso XV do art. 6º e nos arts. 62 e 68, todos da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006,

DECRETA

Art. 1º - Fica convocada a 4ª Conferência Estadual do Meio Ambiente - 4ª CEMA, a realizar-se entre fevereiro e março de 2025, no Município de Salvador - Bahia, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.

Parágrafo único - As diretrizes e o regramento da 4ª CEMA constarão no Regimento estabelecido por Portaria do Secretário do Meio Ambiente.

Art. 2º - A 4ª CEMA desenvolverá os seus trabalhos a partir do tema “Emergência Climática: o desafio da transformação ecológica”.

Art. 3º - A 4ª CEMA terá os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento e difusão da emergência climática e a agenda política correlata;

II - consolidar preferências da sociedade em uma agenda de mitigação coerente com o objetivo global de limitar o aumento da temperatura a 1,5°C;

III - contribuir para que medidas de adaptação sejam adotadas pelos municípios;

IV - incentivar a ampla participação de populações e de territórios em situação de vulnerabilidade climática nos diálogos sobre as medidas de adaptação às alterações climáticas;

V - promover a Transformação Ecológica na Bahia;

VI - eleger pessoas a serem delegadas para participarem da Etapa Nacional da 5ª Conferência Nacional do Meio Ambiente - 5ª CNMA;

VII - apresentar o balanço de execução das deliberações da 3ª Conferência Estadual de Meio Ambiente, realizada em 2012.

Art. 4º - A 4ª CEMA será presidida pelo Chefe do Poder Executivo e, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo Secretário do Meio Ambiente ou por uma pessoa designada para essa função.

Art. 5º - A Comissão Organizadora Estadual - COE da 4ª CEMA se constitui como instância de organização da 4ª CEMA e será presidida pela SEMA.

Art. 6º - Serão convidados para compor a COE da 4ª CEMA, os representantes indicados pelas seguintes entidades:

I - 18 (dezoito) representantes do Poder Público, sendo:

a) 01 (um) representante da SEMA;



- b) 01 (um) representante do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA;
- c) 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento - SEPLAN;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Relações Institucionais - SERIN;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE;
- g) 01 (um) representante da Secretaria da Educação - SEC;
- h) 01 (um) representante da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais - SEPROMI;
- i) 01 (um) representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura - SEAGRI;
- j) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR;
- k) 01 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- l) 01 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;
- m) 01 (um) representante da Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS;
- n) 01 (um) representante da Universidade Estadual da Bahia - UNEB;
- o) 01 (um) representante da Universidade Federal da Bahia - UFBA;
- p) 01 (um) representante da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB;
- q) 01 (um) representante da União dos Municípios da Bahia - UPB;
- r) 01 (um) representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA;

II - 18 (dezoito) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 08 (oito) representantes das entidades socioambientalistas cadastradas no Cadastro Estadual de Entidades Ambientais - CEEA;
- b) 02 (dois) representantes de Povos e Comunidades Tradicionais;
- c) 02 (dois) representantes de Povos Indígenas;
- d) 06 (seis) representantes de Federações e Associações definidas no § 7º deste artigo;

III - 05 (cinco) representantes de Colegiados Ambientais, sendo:

- a) 01 (um) representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEPRAM;
- b) 01 (um) representante do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH;
- c) 01 (um) representante do Fórum Baiano de Mudanças Climáticas e Biodiversidade - FBMC-Bio;
- d) 01 (um) representante da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - CIEA;
- e) 01 (um) representante do Conselho Estadual de Desenvolvimento Territorial - CEDETER.

§ 1º - A Entidade ou Órgão referido no inciso I deste artigo indicará o representante titular e seu respectivo suplente.

§ 2º - No que se refere à representação das entidades socioambientalistas, prevista na alínea “a” do inciso II deste artigo, serão escolhidos 02 (dois) representantes de cada bioma, sendo estes a Mata Atlântica, o Cerrado, a Caatinga e o Ambiente Marinho e Costeiro.

§ 3º - As entidades socioambientalistas interessadas em participar da COE deverão manifestar interesse, até o dia 15 de agosto de 2024, por meio de correspondência eletrônica a ser enviada para o endereço conferencia@sema.ba.gov.br.

§ 4º - As entidades socioambientalistas cadastradas no CEEA escolherão seus representantes por meio de eleição virtual a ser realizada no dia 22 de agosto de 2024.

§ 5º - Os representantes, membro titular e suplente, das Comunidades Tradicionais serão indicados pelo Conselho Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais - CESPECT.

§ 6º - Os representantes, membro titular e suplente, dos Povos Indígenas serão indicados pelo Conselho Estadual dos Direitos dos Povos Indígenas da Bahia - COPIBA.

§ 7º - As Federações referidas na alínea “d” do inciso II deste artigo são a Federação da Agricultura e Pecuária da Bahia - FAEB, a Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB, a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura no Estado da Bahia - FETAG, a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar na Bahia - FETRAF, a Federação dos Pescadores e Aquicultores do Estado da Bahia - FEPESBA e Associação Comercial da Bahia - ACB.

§ 8º - As representações titulares e suplentes das Federações e Associações deverão ser indicadas pelos Representantes Legais das Entidades.

Art. 7º - São competências da COE:

I - coordenar, promover e realizar a Etapa Estadual;

II - elaborar o Regulamento da Etapa Estadual definindo sua programação;

III - mobilizar a sociedade civil, o setor privado e o poder público para participarem da 4ª CEMA;

IV - viabilizar a infraestrutura necessária à realização da Etapa Estadual;

VI - produzir e divulgar a avaliação da Etapa Estadual;

VII - elaborar e divulgar relatórios parciais e finais do processo da 4ª CEMA;

VIII - deliberar sobre a forma de eleição dos(as) delegados(as) da Etapa Estadual.

§ 1º - A COE poderá organizar grupos de trabalho visando atender ao que lhe compete.

§ 2º - O Regulamento de que trata o inciso II deste artigo definirá o funcionamento e detalhamento das atividades da Etapa Estadual da 4ª CEMA e será publicado por Portaria do Secretário do Meio Ambiente.

Art. 8º - A 4ª CEMA contará com 02 (duas) etapas:

I - Etapa Municipal ou Intermunicipal;

II - Etapa Estadual.

§ 1º - Os delegados para a Etapa Estadual serão eleitos nas Conferências da Etapa Municipal ou Intermunicipal conforme as regras estabelecidas no Regimento da 4ª CEMA.

§ 2º - As Conferências da Etapa Municipal ou Intermunicipal elencarão propostas para a Etapa Estadual conforme calendário e regras estabelecidas no Regimento da 4ª CEMA.

Art. 9º - As etapas da 4ª CEMA deverão ser realizadas nos seguintes períodos:

I - Etapa Municipal ou Intermunicipal: até 15 de dezembro de 2024;

II - Etapa Estadual: entre fevereiro e março de 2025.

Parágrafo único - As Conferências realizadas na Etapa Municipal ou Intermunicipal, de caráter eletivo, deverão ser realizadas pelo Poder Público local ou representantes da sociedade civil dos municípios, considerando os critérios de eleição estabelecidos no Regimento da 4ª CEMA.

Art. 10 - As despesas decorrentes da realização da Etapa Estadual da 4ª CEMA correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral do Estado e de parcerias e patrocínios que possam contribuir para a sua execução.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de agosto de 2024.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence
Secretário da Casa Civil

Cláudio Ramos Peixoto
Secretário do Planejamento

Jonival Lucas da Silva Junior
Secretário de Relações Institucionais em exercício

Eduardo Mendonça Sodré Martins
Secretário do Meio Ambiente

André Pinho Joazeiro
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Angelo Mario Cerqueira de Almeida
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Rowenna dos Santos Brito Secretária da Educação em exercício	Ângela Cristina Santos Guimarães Secretária de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais
Wallison Oliveira Torres Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura	Osni Cardoso de Araújo Secretário de Desenvolvimento Rural

DECRETO Nº 22.949 DE 07 DE AGOSTO DE 2024

Convoca a IV Conferência Estadual dos Colegiados Territoriais de Desenvolvimento Sustentável - CODETERs, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no § 4º do art. 13 da Lei nº 13.214, de 29 de dezembro de 2014,

DECRETA

Art. 1º - Fica convocada a IV Conferência Estadual dos Colegiados Territoriais de Desenvolvimento Sustentável - CODETERs, a ser realizada no dia 06 de dezembro de 2024, no Município de Salvador - Bahia.

Parágrafo único - A Conferência a que se refere o *caput* deste artigo tem o objetivo de escolher os membros do setor produtivo e da sociedade civil que representarão os CODETERs dos diferentes Territórios de Identidade no Conselho Estadual de Desenvolvimento Territorial - CEDETER.

Art. 2º - A IV Conferência Estadual dos CODETERs terá como tema: “10 anos da Lei nº 13.214: projetando o futuro da Política de Desenvolvimento Territorial”.

Art. 3º - A Secretaria do Planejamento - SEPLAN expedirá, mediante resoluções normativas, a composição da Comissão Organizadora e da Secretaria Executiva, e o Regimento da IV Conferência Estadual dos CODETERs.

Parágrafo único - O Regimento de que trata o *caput* deste artigo será elaborado pela Comissão Organizadora e disporá sobre a organização e o funcionamento da IV Conferência dos CODETERs, inclusive sobre o processo de escolha de seus delegados.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de agosto de 2024.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence Secretário da Casa Civil	Cláudio Ramos Peixoto Secretário do Planejamento
Osni Cardoso de Araújo Secretário de Desenvolvimento Rural	

DECRETO Nº 22.950 DE 07 DE AGOSTO DE 2024

Altera a composição da Comissão Especial para seleção e julgamento do Prêmio Servidor Cidadão, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XIX do art. 105 da Constituição Estadual, tendo em vista as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.806-5, nº 2.857 e nº 3.254, decididas com efeito vinculante para todos os entes da Federação, nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição Federal, combinado com o parágrafo único do art. 28 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e com fundamento no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, e tendo em vista a Lei nº 14.521, de 15 de dezembro de 2022, e a Lei nº 8.573, de 13 de janeiro de 2003,

DECRETA

Art. 1º - A Comissão Especial para seleção e julgamento do Prêmio Servidor Cidadão será composta dos seguintes membros:

- I - 01 (um) representante da Secretaria da Administração;
- II - 01 (um) representante da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

IV - 01 (um) representante da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte;

V - 01 (um) representante da Fundação Luís Eduardo Magalhães;

VI - 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de agosto de 2024.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence Secretário da Casa Civil	Edelvino da Silva Góes Filho Secretário da Administração
Felipe da Silva Freitas Secretário de Justiça e Direitos Humanos	José Vieira Leal Neto Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social em exercício

Davidson de Magalhães Santos
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

DECRETO Nº 22.951 DE 07 DE AGOSTO DE 2024

Institui a Medalha de 40 (quarenta) anos de serviço na Polícia Militar da Bahia - PMBA, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da sua atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituída, na Polícia Militar da Bahia - PMBA, a Medalha de 40 (quarenta) anos de serviço, a ser conferida aos policiais militares que completarem 40 (quarenta) anos de efetivo serviço na Corporação.

Art. 2º - A Medalha de 40 (quarenta) anos de serviço será confeccionada em platina, com passador de 04 (quatro) estrelas no mesmo metal, conforme modelo constante em Anexo Único deste Decreto, e terá as seguintes características:

I - descrição heráldica da Medalha:

a) o Brasão das Armas Nacionais, sendo o anverso em alto relevo e o reverso, simples com a inscrição - Tempo de Serviço, confeccionada em platina;

II - da Barreta:

a) o passador da Medalha terá 10 (dez) milímetros de altura e 35 (trinta e cinco) milímetros de largura, contendo ao centro 04 (quatro) estrelas, equivalendo a cada decênio de serviço, a espessura da borda será de 02 (dois) milímetros;

III - da Fita:

a) a fita correspondente a Medalha será de gorgorão de seda chamalotada, medindo 35 (trinta e cinco) milímetros de largura, na cor azul ultramar;

b) o comprimento da fita será de 45 (quarenta e cinco) milímetros da alça da Medalha até a costura superior;

IV - das Dimensões:

- a) da Medalha: 36 (trinta e seis) milímetros;
- b) da barreta: 10 (dez) milímetros x 35 (trinta e cinco) milímetros;
- c) da fita: 45 (quarenta e cinco) milímetros x 35 (trinta e cinco) milímetros.

Art. 3º - A Medalha de 40 (quarenta) anos de serviço será conferida aos policiais militares que completarem 40 (quarenta) anos de efetivo serviço na Corporação, desde que atendam aos requisitos contidos no Decreto nº 24.261, de 02 de setembro de 1974.

§ 1º - Poderão ser agraciados com a Medalha de 40 (quarenta) anos de serviço os policiais militares da reserva ou reformados que, no serviço ativo, completaram 40 (quarenta) anos de efetivo serviço, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º - Não haverá concessão *post mortem* da Medalha de que trata este Decreto.